



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Gestão**  
**Central de Compras**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA UNIQUE RENT A CAR LTDA**

**1 DAS PRELIMINARES**

**1.1 Do instrumento interposto**

1.1.1 Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 12 de setembro de 2016, pela empresa UNIQUE RENT A CAR LTDA, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2016– UASG 201057.

**1.2 Da tempestividade**

1.2.1 O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2 Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu em 02 de setembro de 2016 e, tendo como data final de entrega das propostas o dia 15 de setembro de 2016, a data limite para impugnação será até 13 de setembro de 2016.

1.2.2.1 Logo, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

**2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO**

2.1 A impugnante requer a suspensão da presente licitação e a realização de nova audiência pública, obedecendo ao preceito contido no art. 39 da Lei 8.666/93.

**3 DA ANÁLISE DO MÉRITO**

3.1 Para amparar tal pedido, alega a impugnante o que segue:

*Cabe esclarecer que com base no Art. 39 da Lei 8.666/93, não seria obrigatória a realização de audiência pública, vejamos integra do artigo:*

*Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.*

*Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não*

*superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

*Assim, Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, R\$ 150.000.000,00, o procedimento licitatório será precedido obrigatoriamente de audiência pública.*

*Como se trata de Ata de Registro de preço, regulamentada pelo Decreto 3.931/2001 e no valor global de R\$: 14.856.147,00 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais), com possibilidade de adesão da referida ata de registro de preço, por qualquer dos entes da administração com o limite de 100% do quantitativo inicialmente registrado, ultrapassando assim, com folga, de acordo com a quantidade de órgãos públicos que faram a adesões o valor (cento e cinquenta milhões) que, com fundamento no Art. 39 da Lei 8.666, obriga a realização da audiência pública.*

*No entanto o órgão licitante realizou a referida audiência pública, conforme se extrai dos autos (processo em anexo – CD), sem cumprir do que está disposto no artigo 3º da lei 8.666, ou seja, sem a convocação com antecedência de 10 dias úteis de sua realização e sem observar os meios previstos de publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.*

*Assim, percebe-se que não houve a publicação do referido edital para convocação da audiência pública e muito menos a publicação em jornal de grande circulação.*

*Nos autos, nota-se, que houve o encaminhamento de convites via e-mail, para participar da referida audiência pública. Tal convite se deu de forma personalíssima, o que é vedado.*

3.2 O valor estimado da licitação é de R\$ 14.856.147,00 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais) conforme consta do edital, valor este informado pela própria impugnante em sua peça recursal, ou seja, não é uma licitação de grande vulto que se enquadre nos ditames do artigo mencionado.

3.2.1 Também não existem licitações simultâneas para o mesmo objeto, visto tratar-se de licitação única para os órgãos da Administração Pública Federal direta nos termos previstos no edital e seus anexos.

3.3 Dessa forma, partir de uma premissa de que caberia audiência pública pelo simples fato de tratar-se de um Registro de Preços e que admite, eventualmente, a adesão por entidades da administração pública federal direta, é no mínimo, absurdo. É dar uma interpretação totalmente equivocada ao dispositivo legal.

3.4 Convém ressaltar que foi realizada consulta pública em 05 de agosto de 2016, com o objetivo de ouvir o mercado com relação à forma de contratação pretendida, tratando-se, portanto, de pura liberalidade do órgão licitante e não por necessidade de cumprimento do dispositivo legal, que não se aplica ao caso em questão.

3.4.1 Com relação à publicidade da referida consulta pública, ao contrário do que afirma a impugnante, foi dada ampla publicidade com divulgação no Diário Oficial da União do dia 29/07/2016, fls. 108, e Jornal Correio Braziliense do dia 28/07/2016, às fls. 26, bem como, no site do Ministério do Planejamento.

3.4.1.1 Tal publicidade, frisamos, não se fez buscando atendimento a um ditame legal, mas com o objetivo maior de ter o maior número de participantes e assim ser possível colher uma visão clara e ampla do mercado que oferece o serviço ora licitado.

## 4 CONCLUSÃO

4.1 Pelos motivos elencados NÃO assiste razão à Impugnante, de forma que MANTEM-SE OS TERMOS do edital e prazos nele contidos.

Brasília, 13 de setembro de 2016.



IRENE SOARES DOS SANTOS  
Pregoeira